



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3189/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais pela média e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018 (pág. 1 – ID972281), retroagindo a 1.1.2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 40 §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5610, de 8.1.2018 (págs. 2 – ID972281)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 954,00 (pág. 1 (ID972284))
NOME DA SERVIDORA:	Marileide Nunes Figueredo
MATRÍCULA:	31287 (pág. 1 – ID972281)
CARGO:	Professor, nível I, referência 06, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 1 – ID972281)
CPF:	412.011.162-87 (pág. 1 – ID972289)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID972289)
DATA DE INGRESSO:	9.5.2008 (pág. 3 – ID972289)
DATA DE NASCIMENTO:	14.7.1972 (pág. 1 – ID972289)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID972289)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID972289)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais pela média e sem paridade), concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ R\$ 954,00 (pág. 1 - ID972284).

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID972281
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 e 6/7 ID972282

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	1 ID972285		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID972283 1/7 ID972284
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
4.496 dias, ou seja, 12 anos, 3 meses e 26 dias ²	4.496 dias, ou seja, 12 anos, 03 meses e 26 dias ³	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID972281)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria	nº		
		14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM,	de		✓
		4.1.2018, retroagindo 1.1.2018			
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 40 §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004			✓
03	- nome da aposentada	Marleide Nunes Figueredo			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor, Cadastro 31287, Referência 06, Nível I, com carga horária de 25 horas semanais			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	DOM nº 5610, de 8.1.2018			✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID972281).

³ Conforme Certidão de pag. 3 – ID972282.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

6. Como se vê, não consta no ato concessório o RG, o CPF e “classe” do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” e “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação a Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ⁴	Aferição
01	Artigo. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 40 §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.	CID10: M79. Fibromialgia; M52.1- Dor crônica intratável; G43.2 Estado de mal exaqueloso; F33 – Transtorno depressivo recorrente.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

⁴ Vide laudo (pág.1- ID972285).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.5 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.	R\$ 937,00 (págs. 1/7 (ID972284))	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Marileide Nunes Figueredo** faz jus a ser aposentada voluntariamente por invalidez, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 41/2003, c/c os artigos 40 §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 9 de Dezembro de 2020



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO